



## Decisão em Protocolo 00141/2020-8

**Protocolo(s):** 05724/2019-6

**Assunto:** Resposta de citação/notificação/diligência/ofício

**Descrição complementar:** Notificação - Prazo 30 dias.

**Criação:** 13/05/2020 14:07

**Origem:** GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado(s):** REGINALDO SIMAO DE SOUZA - CPF: 031.404.567-86

Trata-se do Protocolo nº 05274/2029-6, apresentado a este Egrégio Tribunal de Contas em 02/05/2019 pelo Sr. Reginaldo Simão de Souza, Prefeito do Município de Ibitirama, acerca das providências adotadas em face dos Acórdãos TC nº 193/2017 – Plenário e TC nº 389/2017, prolatados nos autos do Processo TC nº 7193/2014.

É importante destacar a deliberação emanada nos respectivos Acórdãos, vejamos:

### Acórdão TC nº 193/2017 – Plenário:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7193/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1. Resolver o incidente de inconstitucionalidade** suscitado, no sentido de que **seja negada eficácia aos termos das Leis Municipais de Ibitirama nº 742/2011 e nº 847/2013**, em face de ocorrência de afronta à norma contida no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, **por instituir hipótese abrangente e genérica para contratação de temporária;**

**2.** Devolver os autos ao relator para prosseguimento do feito no tocante ao mérito no âmbito da 1ª Câmara desta Corte de Contas, competente para julgamento do presente processo.

### Acórdão TC nº 389/2017 – Primeira Câmara:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7193/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1. Rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. **Javan de Oliveira Silva**, em face da manutenção das irregularidades constantes nos itens 1 e 2 do voto do relator (itens 3.1 e 3.2 da ITC nº 3878/2015);

**2. Conhecer** da presente representação, considerando-a **procedente**, na forma do artigo 95, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/12, aplicando-se ao Sr. Javan de Oliveira Silva, Prefeito Municipal de Ibitirama à época, com fundamento no

artigo 135, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **multa pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade constante do item 2 do voto do relator;

**3. Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ibitirama que adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, em especial no que se refere à contratação de servidor efetivo, por meio de concurso público, no prazo de 18 meses, observando-se os limites impostos pelos art. 22 e 23 da LRF, para o bom desempenho de atividades contínuas da Administração Pública Municipal, comprovando, perante este Tribunal de Contas, o cumprimento dessas determinações no mesmo prazo fixado neste item;

**4. Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Ibitirama que realize, no prazo de até 18 meses, estudos técnicos para subsidiar a elaboração de proposta de modificação do plano de cargos e salários do município para adequar o quantitativo de servidores à realidade municipal;

**5. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

(...)

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação – NEDUC, nos termos da Manifestação Técnica nº 01615/2020-1, assim se posicionou, *litteris*:

[...]

Fora o Sr. Reginaldo Simão de Souza notificado, em 04/12/2017, para o cumprimento das decisões proferidas no Acórdão TC 389/2017. Dentre as decisões consta determinação e recomendação, com prazo de 18 meses para implementação. Teria, então, o Notificado, até 03/06/2019 (18 meses a partir da notificação) para implementar às decisões de determinação e recomendação.

No ofício encaminhado ao Tribunal de Contas, o Sr. Reginaldo Simão de Souza, a respeito do Acórdão TC 389/2017, se manifestou no seguinte sentido:

Concernente à determinação do Acórdão de nº 389/2017, a Secretaria Municipal de Administração comunicou que foi nomeada comissão para que o plano de carreira, estrutura e plano de cargos e salários fossem reestruturados conforme orientado pelo TC no termo de Notificação 02984/2017-1, o qual já foi encaminhado para apreciação do Legislativo Municipal, com fito de dar prosseguimento nos tramites do processo que promoverá o concurso público.

Como se pode observar as informações apresentadas pelo Sr. Reginaldo Simão de Souza guardam relação somente com o item 4 da decisão do Acórdão 389/2017, que trata de recomendação de realização de estudos técnicos para adequação do quantitativo de pessoal ao plano de cargos e salários do município. Nada fora trazido de informação a respeito da determinação contida no item 3 da decisão do Acórdão, que diz respeito à adoção de medidas para o exato cumprimento da lei, naquilo que concerne à contratação de pessoal efetivo mediante realização de concurso público.

Ao contrário, trouxe a informação de que estaria em vigência a Lei 879/2014, de 10/12/2014, que, entretanto, trata-se de lei que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e inciso IX do Art. 16 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”, ou seja, até a data da apresentação das informações, 23/04/2019, a situação que levou esta Corte de Contas a decidir pela inconstitucionalidade das leis municipais 742/2011 e 847/2013, decisão proferida no Acórdão 193/2017, permanecia a mesma, somente tendo sido alterado o diploma legal. A situação das contratações temporárias permanecia como

antes, passando a ter como base legal a Lei 879/2014.

O que se depreende de todo o exposto é que a determinação contida no Acórdão 389/2017 não havia sido cumprida até a data das informações apresentadas, 23/04/2019, entretanto o prazo estipulado de 18 meses para o cumprimento da determinação, somente se esgotaria em 03/06/2019.

**Isto posto sugere-se seja notificado o atual Prefeito Municipal de Ibitirama, para que possa apresentar informações a respeito das decisões proferidas no Acórdão 389/2017, cujo prazo de implementação da determinação e da recomendação somente expirou em 03/06/2019.** – g.n.

Não obstante da sobredita Manifestação Técnica, cabe ressaltar que no ano corrente, o Colegiado do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, em resposta à consulta formulada pelo Legislativo Municipal de Ibitirama, constante dos autos do Processo TC nº 2254/2014, deliberou através do Parecer em Consulta nº 02/2020-5, o seguinte:

[...]

As Câmaras Municipais não tem a obrigação de criar e prover cargos efetivos de contador e procurador, podendo contratar particulares para desenvolver os serviços contábeis e jurídicos que atendam às necessidades básicas do órgão. As despesas decorrentes desses contratos não devem ser contabilizadas na forma do art. 18, § 1º, LRF.

Caso a Câmara Municipal tenha instituído carreiras de procurador ou contador para as câmaras, admite-se a contratação de particulares para a prestação de serviços para as hipóteses de serviços excepcionais. Essa despesa não é registrada como gastos com pessoal, uma vez que os serviços não substituem aqueles reservados aos cargos efetivos. No entanto, se existir carreira em relação às atribuições que se pretende contratar, é preciso que a situação de excepcionalidade esteja bem caracterizada no contrato, com indicação precisa da matéria especializada, aumento transitório de demanda ou conflito de interesses, a fim de evitar o desvio de finalidade, com burla à regra do concurso público.

Caso o Município extinga os respectivos cargos, mesmo na vacância, é possível a contratação de serviços advocatícios ou contábeis para o atendimento às necessidades básicas do órgão.

Pois bem, embora o referido Parecer em Consulta esteja destinado ao Legislativo Municipal, o mesmo possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto. No entanto, é importante que o responsável se atenha a este normativo em casos semelhantes.

Desse modo, coaduno com as sobreditas considerações feitas pela Área Técnica, conforme a Manifestação Técnica nº 01615/2020-1 e, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, DECIDO NOTIFICAR o Senhor Sr. Reginaldo Simão de Souza, Prefeito do Município de Ibitirama, no sentido de apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a esta Corte de Contas as informações constantes da decisão proferida no Acórdão TC nº 389/2017, relativamente a determinação e recomendação.

Por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, considerando-se na contagem, se for o caso, a suspensão dos prazos, na forma prevista da Portaria nº 27/2020, observando-se as alterações promovidas pelas Portarias Normativas nº 46, 56 e 58/2020, ou as que vierem sucedê-las, restituindo o expediente, ao final, à conclusão do Relator.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**